



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600121-86.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LUIZ VASCONCELOS NETTO

CANDIDATO: DJENANE COSTA D OLIVEIRA HOLANDA REQUERENTE: ALAGOAS QUE O POVO QUER 13-PT / 43-PV / 65-PC DO B

Advogados do(a) CANDIDATO: THAISA MARIA LEANDRO SILVA DE CARVALHO - AL10607, IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

Advogado do(a) REQUERENTE:

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REGISTRO INTERNO DE FILIAÇÃO. DOCUMENTO QUE NÃO SE PRESTA A COMPROVAR O OPORTUNO VÍNCULO PARTIDÁRIO, POIS PRODUZIDO DE FORMA UNILATERAL. REGISTRO INDEFERIDO.

Consoante a jurisprudência do TSE, a documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião, declaração emitida por dirigente partidário) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da CRFB/88 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97 (Precedentes: AgR-REspe nº 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 13.10.2016; AgR-REspe nº 728-24/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 9.10.2014; AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012).

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir o pedido de registro de candidatura formulado, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.587, de 13/9/2018).

Maceió, 13/09/2018

Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

RELATÓRIO

A Coligação Alagoas que o Povo Quer, integrada pelos partidos dos Trabalhadores, Partido Verde e Partido Comunista do Brasil (PT / PV / PC do B) requer o registro de candidatura de DJENANE COSTA D'OLIVEIRA HOLANDA para concorrer ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições de 2018.

A Secretaria Judiciária publicou o edital relativo ao pedido no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, na edição do dia 14/08/2018, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 35 da Res. TSE nº 23.548/2017, decorrendo in albis o prazo sem impugnação alguma ou qualquer notícia de inelegibilidade, consoante certificado nos autos (certidão Id. 96082).

Conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.548/2017, a Secretaria prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito, exceto no que concerne à ausência de filiação partidária da referida candidata e ao comprovante de desincompatibilização (vide informação Id. 100163).

Convertido o feito em diligência, a candidata apresentou declaração (Documento Id. 72613) emitida pelo Diretório Nacional da agremiação dando conta de que a senhora DJENANE COSTA D'OLIVEIRA HOLANDA está registrada no Cadastro Nacional de Filiados e Filiadas do Partido dos Trabalhadores (PT), tendo se filiado em 15.11.2017 no município de São Sebastião-AL.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura, ao argumento de que a requerente, a fim de tentar comprovar sua filiação partidária, apresentou declaração do Partido dos Trabalhadores – PT (Id. 72613). Porém, assenta que a referida prova é unilateral e destituída de fé pública, não sendo válida para comprovar a referida condição de elegibilidade, consoante dispõe a Súmula 20 do TSE.

Por fim, traz à baila uma questão que demanda maiores esclarecimentos, correspondente à ausência de prova de sua tempestiva desincompatibilização do vínculo funcional como Governo de Alagoas.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de pedido formulado pela Coligação Alagoas que o Povo Quer, integrada pelos partidos dos Trabalhadores, Partido Verde e Partido Comunista do Brasil (PT / PV / PC do B), relativamente ao registro de candidatura de DJENANE COSTA D'OLIVEIRA HOLANDA para concorrer ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições de 2018.

Prescreve o art. 22 da Resolução TSE nº 23.548/2017 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os Requerimentos de Registro de Candidaturas Individuais (RRC), obrigatoriamente elaborados no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas – CANDex e gravados em mídia eletrônica.

Consoante o que se infere da certidão da Secretaria, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Coligação foi considerado regular por intermédio da Decisão exarada em 03/09/2018 (ID 83253) nos autos do Processo nº 0600111-42.2018.6.02.0000 (certidão Id. 99743).

De posse do formulário de registro de candidatura, constata-se, após uma detida análise dos autos, que a candidata, embora tenha cumprido a maioria dos requisitos previstos na legislação de regência, não comprovou a oportuna filiação partidária e nem sua desincompatibilização do serviço público.

Em consulta ao sistema FILIAWEB (endereço: <http://www.tre-al.jus.br/partidos/filiacao-partidaria/filiaweb> (<http://www.tre-al.jus.br/partidos/filiacao-partidaria/filiaweb>)), constata-se, após a realização de busca detalhada por município (São Sebastião) e partido (PT), que o nome da senhora DJENANE COSTA D'OLIVEIRA HOLANDA não se encontra na relação ordinária de filiados enviada pela agremiação à Justiça Eleitoral em 14 de abril de 2018.

Segundo o documento existente nos autos (declaração Id. 72613), datado de 06.07.2018, a requerente estaria registrada no Cadastro Nacional de Filiados e Filiadas do Partido dos Trabalhadores, tendo se filiado em 15.11.2017 no município de São Sebastião-AL.

Ocorre que esse documento consiste em prova produzida unilateralmente, não possuindo aptidão para demonstrar a data precisa da filiação do candidato ao partido político. Portanto, segundo a jurisprudência do TSE, não é documento hábil a comprovar o vínculo partidário. Nesse sentido, reproduzo a ementa de um interessante precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95. (...)

(TSE - AgReg no RESPE nº 7488/PE - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado e publicado na sessão de 29/11/2012).

Da mesma forma, a documentação apresentada pela candidata (declaração Id. 72613), é documento produzido unilateralmente, devendo-se consignar que a Resolução TSE nº 23.548/2017 prescreve em seu art. 29, que os requisitos legais referentes à filiação partidária serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral.

Por outro lado, muito embora a requerente tenha informado que não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, omitindo seu vínculo empregatício anterior com o Governo de Alagoas, conforme verificado pela diligente Procuradoria Regional Eleitoral (Manifestação Id. 116577), julgo ser desnecessária a realização da diligência pleiteada. Explico!

É que, após realizar pesquisa na internet, encontrei no Diário Oficial do Estado de Alagoas, edição eletrônica veiculada em 23 de outubro de 2017, o Decreto nº 55.646, datado de 21 de outubro de 2017, em que o Governador do Estado de Alagoas exonerou a senhora DJENANE COSTA D'OLIVEIRA HOLANDA do cargo, de provimento em comissão, de Gerente de Prospecção de Negócios, Nível GER, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo, do Serviço Civil do Poder Executivo (vide publicação abaixo).

DECRETO Nº 55.646, DE 21 DE OUTUBRO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no documento protocolado sob nº 1101-4280/2017, RESOLVE conceder exoneração a DJENANE COSTA D'OLIVEIRA HOLANDA, CPF nº 816.191.464-86, do cargo, de provimento em comissão, de Gerente de Prospecção de Negócios, Nível GER, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo, do Serviço Civil do Poder Executivo.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 21 de outubro de 2017, 200 anos da Emancipação Política e 128 anos da República.

Desse modo, concluo que se encontra satisfatoriamente provada a tempestiva desincompatibilização da candidata junto ao seu órgão público/entidade pública para participar da disputa eleitoral.

De qualquer forma, verifica-se que não restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à oportuna filiação partidária, que é condição de elegibilidade, não estando a candidata apta a concorrer nas eleições de 2018.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de registro de candidatura formulado.

É como voto.

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

Relator

Assinado eletronicamente por: LUIZ VASCONCELOS NETTO

13/09/2018 16:11:27

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 131582



1809131607524580000000130656

IMPRIMIR GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REGISTRO DE CANDIDATURA - 0600121-86.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 13/09/2018

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - OAB/AL4693
ADVOGADO: DOUGLAS LOPES PINTO - OAB/AL12452
ADVOGADO: VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - OAB/AL15145
ADVOGADO: MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - OAB/AL15017
ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - OAB/AL6386
ADVOGADO: LUANNA MEDEIROS LOPES - OAB/AL13938
ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903
ADVOGADO: FELIPE REBELO DE LIMA - OAB/AL6916
ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - OAB/AL4577
ADVOGADO: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - OAB/AL10766
ADVOGADO: LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - OAB/AL12738
REPRESENTADO: GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADVOGADO: FELIPE RODRIGUES LINS - OAB/AL6161
ADVOGADO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - OAB/AL5675
ADVOGADO: JOAO LUIS LOBO SILVA - OAB/AL5032

ADVOGADO: DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO - OAB/AL4843B
ADVOGADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - OAB/AL6352
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir o pedido de registro de candidatura formulado, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.587, de 13/9/2018).

Composição: PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, TUTMES AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, LUIZ VASCONCELOS NETTO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, SILVANA LESSA OMENA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13/09/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
COORDENADORA DE SESSÕES

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**
13/09/2018 18:49:21
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **131838**



1809131849206690000000130895

IMPRIMIR GERAR PDF